



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005085/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.740 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente COCAMAR COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO

O cálculo da receita operacional bruta, para fins de determinação do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive os comerciais.

Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas

Deve-se permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei no 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras são realizadas por meio de cooperativas ou de pessoas físicas. O direito ao crédito rege-se pelo princípio da legalidade de tal modo que as Instruções Normativas no 23/97 e 103/97 restringiram indevidamente o direito a tomada de tais créditos, quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas.

Aplicação da Taxa SELIC.

É pacífica a utilização da Taxa Selic para a atualização monetária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões em relação às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins e da incidência da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges que mantinham o entendimento da administração fazendária em relação ao conceito de receita operacional bruta operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido.

Processo nº 10950.005085/2002-15
Acórdão n.º **3801-001.740**

S3-TE01
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Ribeirão Preto (SP), fls. 588-592 que transcrevo a seguir:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente deferiu o ressarcimento do crédito presumido calculado no período em epígrafe, sendo que o recálculo resultou, inclusive, em zerar o saldo do primeiro trimestre e em saldo negativo no terceiro.

Alega a manifestante, com base na sua interpretação da legislação, bem como pela doutrina e julgados citados, que são ilegais as restrições feitas por meio de Instruções Normativas. Assim, defende que a fiscalização não poderia incluir na receita operacional bruta as vendas, nem poderia excluir das receitas de exportação os produtos que a TIPI classifica como NT (não tributados pelo IPI). Tampouco poderia glosar as aquisições de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Concluiu, alegando ser devida a atualização monetária”

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO.

No período em questão, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive as comerciais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuinte do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros demora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 595-622.

Em suas razões:

Inicialmente, ressalta a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário.

Argumenta que o CARF deve vincular-se às decisões paradigma, para fins de uniformização da jurisprudência, observando no caso o que já foi decidido anteriormente por este órgão.

Refere que a legislação pertinente conceitua receita operacional bruta como “o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica”, alegando que os insumos não foram industrializados pela Recorrente, pois foram revendidos da forma que foram adquiridos, não enquadrando-se na hipótese de incidência tributária.

Alega que é “incabível a exclusão dos produtos 'não tributados' da base de cálculo do crédito presumido de IPI, sob a alegação de que tais insumos não se tratam de produtos industrializados”.

Afirma que “a finalidade da Lei nº 9.363/96 foi a de desonerar as exportações de mercadorias nacionais, e, para a obtenção deste benefício, não importa se o produto industrializado é tributado ou não, se a mercadoria é tributada ou não, o intuito da lei foi exclusivamente desonerar o exportador”. Assinala que não há na lei qualquer restrição de creditamento entre “produto industrializado não tributado” e “produto industrializado tributado”, afirmando que ambos se são “mercadorias”, e discorrendo acerca da diferença entre produto industrializado e mercadoria. Alega ainda que os produtos NT são passíveis de ressarcimento de IPI e que a glosa do aproveitamento de crédito para os insumos utilizados na produção dos produtos agroindustriais, por se tratarem de produtos NT, viola a Lei n.º 9363/96.

Aduz que o artigo 2º da citada IN/SRF nº 23/97, viola o disposto na Lei nº 9.363/96 e ofende o princípio da legalidade tratado no art. 150, III, da CF/88.

Refere que os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Alega ainda que até a edição da IN SRF nº 313/03 era permitido à Recorrente incluir os produtos adquiridos de terceiros não submetidos a processo de industrialização e revendidos ao exterior no cálculo do crédito presumido de IPI.

Requer seja reformada a decisão vergastada, para que seja ocorra “a incidência de juros compensatórios de 1% e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC, sobre o crédito concedido em favor da Recorrente, nos termos do artigo 39, §4º,

Processo nº 10950.005085/2002-15
Acórdão n.º **3801-001.740**

S3-TE01
Fl. 6

da Lei 9.250 de 27.dez.1995 c/c o art. 66, §3º da Lei nº 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional”.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Dos termos relatados, o contribuinte apresenta em seu recurso as seguintes questões:

(i) *incabível a exclusão dos produtos 'não tributados' da base de cálculo do crédito presumido de IPI, sob a alegação de que tais insumos não se tratam de produtos industrializados*;

(ii) *refere que os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo do crédito presumido de IPI*;

(iii) *a incidência de juros compensatórios de 1% e de correção monetária, por meio da Taxa SELIC*;

Vejamos cada um destes pontos controversos em detalhe:

(i) Impossibilidade de exclusão de valores da Receita de Exportação:

A jurisprudência do Carf tem se pautado pelo entendimento de que no cálculo da receita operacional bruta, a ser considerada no cálculo do crédito presumido não se deve incluir as receitas, inclusive os comerciais.

A apuração do crédito presumido se dá em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.363/96 que assim determina:

“Art. 2.º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (g.n.)

Entende o acórdão recorrido que no cálculo da receita operacional bruta, para fins de determinação do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive os comerciais. Por outro lado, exclui do cálculo da “Receita de Exportação”, operação com produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

Utiliza nesse raciocínio o art. 3.º da Portaria MF n.º 38, de 1997 especifica o conceito de receita operacional bruta:

Art. 3º (...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

Assim, no cálculo da “Receita Operacional Bruta” os produtos adquiridos para revenda não devem ser excluídos; enquanto que ao contrário em relação à “Receita de Exportação” estes devem sofrer a exclusão dos produtos adquiridos apenas para revenda, que não foram produzidos/industrializados pela Recorrente.

Uma interpretação sistemática não pode concordar com essa incongruência, onde ora se aplica uma premissa e ora outra, sob pena desta distorção implicar limitador não previsto em lei.

Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do CARF:

13971.000363/99-03 Órgão Julgador

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa exportadora, deve ser excluída tanto do valor da receita de exportação quanto do valor da receita operacional bruta. (...).

Em outro caso:

13601.000085/2003-50 Órgão Julgador

Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. Havendo dúvida plausível, os embargos de declaração são acolhidos. CRÉDITO PRESUMIDO. REVENDA DE TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO EM AMBAS. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros,

sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa exportadora, deve ser excluída tanto do valor da receita de exportação quanto do valor da receita operacional bruta. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão no 20310446 do Processo 139710003639903. 19/10/2005) (grifo nosso).

Admitindo-se a restrição do direito de crédito em um caso, deve-se igualmente entender-se sobre a impossibilidade do surgimento de incidência sobre mesma situação.

Entendo, assim, por manter a neutralidade fiscal de modo que ao se retirar de seu valor total a quantia relativa às exportações não industrializados, mas adquiridos apenas para revenda, é de se determinar, por consequência, a exclusão de tais vendas também do cômputo da “*Receita Operacional Bruta*”.

(ii) Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas

Em relação à glosa dos valores relacionados a insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, assiste razão à Recorrente.

O CARF possui entendimento pacificado no sentido de permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei no 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras são realizadas por meio de cooperativas ou de pessoas físicas.

O direito ao crédito rege-se pelo princípio da legalidade de tal modo que as Instruções Normativas no 23/97 e 103/97 restringiram indevidamente o direito a tomada de tais créditos, quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas. Não podem as normas complementares restringirem direito sem suporte legal (art. 100 do CTN), implicando em vício de inovação no sistema de obrigações fiscais.

São precedentes os Recursos n. 201-110.145; 201-115.731; 201-111.581; 201-107.591, bem como da decisão do Recurso de Procurador - RP/202-119.537. Trata-se de matéria igualmente julgada pelo regime de Recurso Repetitivo do STJ, no RESP - 993164, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Desse modo, entendo pela razão à recorrente em concessão do crédito de IPI decorrente dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, os quais devem ser contabilizados pelos agentes fiscais.

(iii) aplicação da Taxa SELIC

Requer a Recorrente a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos de IPI. Trata-se de questão objeto de inúmeras decisões administrativas e judiciais. Sobre o tema o CARF já se pronunciou:

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

isonomia, da equidade e da repulsa do enriquecimento sem causa. Precedentes do colegiado. Recurso negado.” (acórdão CSRF/ 02 –01.690, 2a Ca□ mara da CSRF - g.n.).

“TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4o, da Lei no 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma da espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Ca□ mara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto no 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá também, sobre o ressarcimento. (Recurso 116.636, 1a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Serafim Fernandes Correia, sessão de 17/04/01 - g.n.).

O STJ versou sobre a matéria em sede de Recurso Repetitivo, nos autos do Recurso Especial - RESP 993164 – de relatoria do Ministro Luiz Fux, tratando-se da Súmula 411:

“SÚMULA N. 411-STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.”

Entendo, pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão da DRJ, especialmente para (i) determinar que assim como foram excluídos da “Receita de Exportação” os valores oriundos da revenda de produtos agrícolas (não industrializados), os mesmos valores também sejam excluídos da “Receita Operacional Bruta”, para fins de apuração do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido objeto dos autos; (ii) permitir que insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integrem o cômputo do crédito presumido de IPI, ora em análise, assim como (iii) para permitir que seja atualizado o valor do crédito cujo ressarcimento foi requerido e deferido, por meio da aplicação da Taxa SELIC, desde a data da apresentação do Pedido de Ressarcimento, nos termos acima expostos.

É meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

Processo nº 10950.005085/2002-15
Acórdão n.º **3801-001.740**

S3-TE01
Fl. 11

CÓPIA